



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

TERMO DE NÃO OBJEÇÃO PARA ADITIVO EM PRODUTOS CÁRNEOS E DE PESCADO

Em cumprimento ao disposto no artigo 270 do Decreto 9013/2017 e suas alterações, a Diretora do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **declara a não objeção** deste Departamento à utilização por estabelecimentos sob Inspeção Federal do ADITIVO a seguir identificado:

1. IDENTIFICAÇÃO:

- Nome do aditivo: Hidróxido de Potássio
- Número INS: 525

2. FINALIDADE:

- Classe funcional: Regulador de Acidez
- Limite máximo: *quantum satis*
- Aprovado para as seguintes categorias de alimentos: gelatina e colágeno

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

A empresa, em seu requerimento (26980294) descreve as seguintes justificativas, transcritas a seguir:

O hidróxido de potássio tem um poder de correção de pH muito bom e é de fácil manuseio na produção.

Em produtos que solicitam um nível baixo de sódio, utiliza-se o hidróxido de potássio para o ajuste do pH no produto final.

O hidróxido de potássio é utilizado para ajuste de pH do colágeno hidrolisado antes do processo de secagem.

O Hidróxido de potássio adicionado na etapa de hidrólise é transformado em sulfato de potássio e permanece em traços no produto final. A análise de potássio controla os traços.

A ANVISA emitiu seu parecer favorável no Parecer nº 4370560/22-3 (26980304):

Opino favoravelmente à extensão de uso de hidróxido de potássio, INS 525, para gelatina e colágeno. Considerando a função solicitada como agente de controle de pH e as definições constantes na Portaria SVS/MS n. 540/1997, a presente avaliação considerou o uso como aditivo alimentar, e não como coadjuvante de tecnologia, com a função de regulador de acidez.

4. CONDICIONANTES ADICIONAIS:

Conforme esclarecido no Parecer da ANVISA N° 4370560/22-3 16980304), a interessada deverá pleitear na Anvisa uma petição secundária de inclusão de uso de aditivos, apresentando junto àquela Agência o parecer favorável da Anvisa e este Termo de não objeção do MAPA.

O presente TERMO DE NÃO OBJEÇÃO é embasado nos conhecimentos científicos atuais e nas informações apresentadas pela requerente. O MAPA pode rever este Parecer frente a novas evidências de que o uso da substância como ADITIVO alimentar representa um risco significativo à saúde.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA SATIE BECKER DE CARVALHO CHINO, Diretora Substituta**, em 22/03/2023, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27507662** e o código CRC **2B6AAE02**.